



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas nº 0602768-26.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Prestador: SANDRA REGINA DA SILVA

Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FEFC E FP. FALHAS GRAVES. Pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 38.730,48, com fulcro nos arts. 77, III, 34 e 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a Deputada Estadual, SANDRA REGINA DA SILVA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas do candidato em razão de irregularidades consistentes na omissão de registro de despesas e aplicação irregular de recursos públicos (FEFC e FP), totalizando R\$ 38.730,48 (trinta e oito mil setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falhas que comprometem a transparência e a regularidade das contas, quais sejam, **omissão de registros de despesas e aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.**

No **item 1** do Parecer Conclusivo, a unidade técnica constatou a emissão de notas fiscais pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre em relação aos fornecedores F & K Gráfica Digital Ltda (R\$ 3.670,00) e A17 Comunicação Ltda (R\$ 370,00), em que pese a não apresentação das respectivas notas fiscais emitidas pelos fornecedores do serviço, totalizando **R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais).**

Dispõe o art. 95, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, nos seguintes prazos:

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considera-se como recurso de origem não identificada e sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 4.040,00, com fundamento no art. 34, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-17, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Além disso, **no item 3**, a unidade técnica constatou a realização de despesas com dinheiro público (recursos do FEFC e FP), no montante de **R\$ 11.118,00 (onze mil cento e dezoito reais)**, cujo fornecedor é a própria candidata, mas cujo montante será considerado no somatório das irregularidades apontadas no item 4, tendo presente tratar-se de irregularidade envolvendo o mesmo recurso público.

Segundo destacou a unidade técnica:

A candidata não registrou estas despesas na prestação de contas, tão pouco apresentou documentos que as comprove, no entanto estes valores foram sacados das contas bancárias (R\$ 8.418,00 de FEFC – Banco do Brasil, agência 628, conta 527297 e R\$ 2.700,00 de FP – Banco do Brasil, Agência 628, conta 527440) conforme detalhados na tabela acima.

No item 4, a unidade técnica apontou a contratação de serviços com recursos públicos, cujos contratos não restaram assinados, tampouco foi feita a qualificação do contratante e do contratado, tornando-os inválidos para a comprovação dos gastos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 34.690,48 (R\$ 29.720,48+R\$ 4.970,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, cabível a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente às irregularidades apontadas, no montante de **R\$ 38.730,48**, com fulcro nos arts. 77, III, 34 e 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, e na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 38.730,48**, o qual representa 85,8% do total de receita, com fulcro nos arts. 77, III, 34 e 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602768-26.2018.6.21.0000 - omissão de despesa-aplicação irregular dos recursos do FEFC e FP-sobras de campanha.odt